



Dionísio Cerqueira/SC, 25 de Julho de 2024.

**PARECER ASSESSORIA JURÍDICA n.º 177/2024**

**Assunto: TERMO DE APOSTILAMENTO (REEQUILÍBRIO ECONÔMICO)**  
**– PREGÃO PRESENCIAL 94/2023 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

O Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira/SC, requereu parecer jurídico referente ao pedido **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO DE PREÇO DA MISTURA DE ETANOL E GASOLINA, GE II – GASOLINA C COMUM, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O REPASSE DE AUMENTO DE PREÇO DO FORNECENDO, FORMULADO PELA SS ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEL LTDA.**

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca do termo de apostilamento do Contrato decorrente do Pregão Presencial 94/2023 - Registro de Preços nº 89/2023 para aquisição de combustível para veículos e máquinas, o qual visa o reequilíbrio financeiro, consoante a alínea “d” do inciso II do art. 65 da Lei nº 8.666/93, referente ao pedido formulado pela SS Abastecedora de Combustível Ltda.

Consta dos autos o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro da empresa contratada, no qual justifica o aumento de preço do fornecedor (Gasolina C Comum), pelo valor inicialmente contratado, de modo que apresenta notas fiscais de seus fornecedores para comprovar o acréscimo de preços alegado.

A contratada solicitou o reequilíbrio financeiro do contrato alegando que o preço do Gasolina C Comum não corresponde mais com o preço do presente momento, visto que desde a assinatura do contrato ocorreu o acréscimo não previsto, que aumentou o custo do produto fornecido, juntou ao seu pedido nota fiscal atual, datada de 22/07/2024.

Para tanto, apresentou-se a tabela que segue:

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	VALOR LICITADO	CUSTO ANTERIOR	CUSTO ATUAL	VALOR REEQUILIBRADO
01	Mistura de Etanol e Gasolina, GE II – Gasolina Comum	Lt	R\$ 5,37	R\$ 5,39	R\$ 5,43	R\$ 5,50

Constam dos autos: Pedido de Reequilíbrio contratual da contratada; notas fiscais comprovando o aumento de preços e minuta do termo de apostilamento.

Verificou-se, que o termo de referência e o contrato permitem reajuste de preços por meio de apostilamento e que o presente serve tão somente para registrar variações de valor previsto nos contratos, os quais não caracterizam alteração dos mesmos, posto que todas as cláusulas do contrato permanecerão inalteradas.

É o relatório.

Inicialmente, vale ressaltar que não cabe a esta assessoria jurídica a análise do mérito administrativo (conveniência, oportunidade de sua realização), conduta esta que recai sobre a pessoa do Administrador Público, cabendo tão somente a análise dos aspectos jurídicos-formais do instrumento contratual que visa implementar.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O presente Termo de Apostilamento tem por objeto o Reequilíbrio Econômico-Financeiro do contrato em epígrafe, em virtude da redução do valor do produto nos fornecedores, fazendo com que a Requerente solicitasse o repasse do aumento de preço no fornecimento do item Gasolina Comum, do contrato pelo valor inicialmente contratado.

A Lei 8.666/1993 aduz que a variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam

alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

O § 8º do art. 65 prevê os casos que não caracterizam alteração do contrato e, que por isso mesmo, dispensam a celebração de aditamento e podem ser formalizados por apostila, vejamos:

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

(...)

**§ 8.º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços, previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.**

O apostilamento destina-se a registrar os resultados da aplicação das cláusulas e condições inicialmente ajustadas (já previstas em edital), exclusivamente nas hipóteses previstas no artigo retromencionado.

Sobre Apostilamento, o TCU tem a seguinte diretriz:

*Apostila é a anotação ou registro administrativo de modificações contratuais que não alteram a essência da avença ou que não modifiquem as bases contratuais. Segundo a Lei nº 8.666/1993, a apostila pode ser utilizada nos seguintes casos: • variação do valor contratual decorrente de reajuste previsto no contrato; • atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento; • empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do valor corrigido. Na prática, a apostila pode ser: • feita no termo de contrato ou nos demais instrumentos hábeis que o substituem, normalmente no verso da última página; • juntada por meio de outro documento ao termo de contrato ou aos demais instrumentos hábeis. (TCU, 2010, p. 660)*

Deste modo, temos que o apostilamento do contrato administrativo é um ato relacionado ao ajuste, mas que não altera as suas bases. Ou seja, é uma formalidade utilizada para registrar ou atestar um fato ou condição já previstos no contrato, conforme o presente caso.

Vale ressaltar o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU que asseverou que *“o apostilamento não vem a suprir a exigência legal, vez que tal instrumento não se presta ao propósito de formalizar alterações quantitativas e qualitativas ao objeto licitado”*.

Por este motivo, no que diz respeito à necessidade de parecer jurídico prévio relativo ao apostilamento, o próprio Tribunal de Contas da União, quando do julgamento do TCU – Acórdão n.º 1057/2021, firmou entendimento no sentido de que *“o art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, segundo o qual as minutas de editais e contratos devem ser examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da administração, também se aplica aos termos aditivos, pois são ajustes aos contratos”*.

Contudo, no que se refere à obrigação de parecer no apostilamento, dada a ausência de alteração contratual, conclui-se ser desnecessário, salvo se requerido pela autoridade ou setor competente para dirimir alguma dúvida jurídica, ou seja, nas hipóteses em que couber o apostilamento, o mesmo não necessita, em regra, de parecer jurídico prévio, tampouco de ser divulgado na imprensa oficial.

Ante o exposto, embora se vislumbre a ausência de necessidade de emissão de parecer jurídico para apostilamento, esta parecerista opina pela realização do Termo de Apostilamento, vez que não alteram cláusulas contratuais, registrando apenas o reajuste do seu valor inicial do contrato, condição esta prevista próprio edital.

À consideração superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Atenciosamente.

---

**ADRIANA VERONA KUNSLER**

Assessora Jurídica do Município

OAB/SC 49.46